SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017130-79.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Requerido: Leandro José da Silva

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A promove ação de busca e apreensão contra LEANDRO JOSÉ DA SILVA, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que firmaram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária do veículo identificado na inicial, mas o réu deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 06 de julho de 2017, sendo constituído em mora mediante notificação extrajudicial. Requer, com base no Decretolei nº 911/69 e alterações posteriores, a busca e apreensão do veículo, consolidando sua posse em sentença e condenando o requerido nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Deferida e executada a liminar, ao réu preso revel foi nomeado Curador Especial, que ofereceu a resposta de fls. 76, pela qual requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, além de contestar o pedido por negação geral.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide comporta julgamento de plano nos termos do Decreto-lei nº 911/69, combinado com o artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- 2. Primeiramente, **indefiro** o benefício da gratuidade de justiça pleiteada pela Defensoria Pública em favor do réu preso revel, pois não há prova alguma de que o último enfrenta dificuldades financeiras que o impedem de pagar as custas e as despesas do processo.

A nomeação de Defensor Público, por si só, não confere à parte defendida, de modo automático, o benefício da gratuidade, mormente quando sequer se sabe da sua situação financeira, como é o caso dos autos, senão quando a nomeação parte da própria Defensoria (e não por solicitação do Juízo, para a defesa de réu revel citado por edital), uma vez precedida da competente triagem que beneficia os mais humildes financeiramente.

3. No mais, a contestação apresentada pelo curador (negativa geral do pedido), não tem o condão de afastar a pertinência dos argumentos do banco autor.

Não bastasse isto, a inicial veio acompanhada de documentos que comprovam o inadimplemento do réu em relação às obrigações contratuais que assumiu, garantidas mediante a alienação fiduciária do bem apreendido, bem ainda a sua mora, caracterizada pelo vencimento do prazo para pagamento e notificação extrajudicial.

Inexistente, ademais, a purgação da mora, sendo de rigor o acolhimento da pretensão inicial como formulada.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do banco autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem alienado, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor.

Cumpra-se o disposto no § 1º do artigo 3º do mencionado Decreto, e comunique-se ao órgão de trânsito que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiro que indicar.

Condeno o réu no reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo requerente e no pagamento dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes fixados em R\$ 800,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA